

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comissão Permanente de Licitação

OF. N°. 390/2010

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: Resposta dos Recursos Administrativos e Abertura das propostas de

preços.

REFERENTE: Concorrência Pública nº 04/2010.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Prezados Senhores,

Encaminho a V. Sas. cópia do resultado do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **GM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA** e **ELEVADORES OTIS LTDA**, referente à fase de habilitação do lote único da citada Concorrência Pública para conhecimento.

Informamos a V. S^{as} que a abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas na **Concorrência Pública 04/2010** dar-se-á no dia **24 de junho de 2010** (quinta-feira) às **14:00 horas (horário local),** na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

Georgeanne Lima Gomes Botelho

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes da Concorrência Pública nº 04/2010.



REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.

Processo Administrativo N.º 36480-86.2010.8.06.0000. Concorrência Pública N.º 04/2010.

A empresa **GM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.,** participante da Concorrência Pública n.º 04/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a inabilitou neste Certame, por não ter comprovado a execução dos serviços de modernização de elevadores, com características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior às características do objeto do certame, conforme exigido no item 4.4.2 do Edital, vez que não especifica as características do elevador em que foram realizados os serviços.

Alega a RECORRENTE que "colendou dentre os seus documentos, <u>a certidão de acervo técnico nº 773/2010</u>, vinculada a <u>ART nº 0600.1359.2600085</u>, assinada pelo Engenheiro Mecânico Senhor Claudionor Serejo Ciarline. Consta na referida ART., que os serviços executados pela Recorrente tiveram como obejetivos, os mesmos, exigidos no cretame e constantes no ítem 4.4.2 do edital licitatório." (SIC)

Desta forma, a RECORRENTE entende ter atendido as disposições constantes no item 4.4.2 do Edital, destacando que os serviços que foram executados, constantes na ART acima mencionada, são exatamente iguais aos exigidos pelo Edital, e que a documentação apresentada, por ocasião da abertura do Certame, atende integralmente as exigências editalícias.

Por fim, a RECORRENTE requer a reforma da decisão e a sua consequente habilitação.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, a empresa ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o fez, mas tratou apenas das questões atinentes a sua habilitação suscitados pelo recurso interposto pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.



Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise do Departamento de Engenharia do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

"De acordo com a solicitação exigida na CONCORRÊNCIA Nº 04/2010, da Qualificação Técnica no item 4.4.2 "Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA comprovando que entre o acervo técnico do(s) profissional(ais) relacionado(s) na certidão do item 4.4.1, conste haver executado serviços de modernização de elevadores, com características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior às do certame;".

A empresa GM INSÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA apresentou uma Certidão de Acervo Técnico cuja descrição dos serviços não informa as características semelhantes como capacidade, quantidades de paradas etc., não sendo possível comparar o objeto do certame com a descrição do serviço apresentado na mesma. (...)"

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de não ser acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE.

Analisando-se o Edital, com relação à qualificação técnica, verifica-se claramente que não era exigida apenas experiência na execução de obra com característica semelhante, mas com complexidade equivalente ou superior a do objeto licitado, o que não restou comprovado pela RECORRENTE, vez que na Certidão de Acervo Técnico nº 773/2010, que se refere à ART nº 060013592600087, menciona, apenas, "serviços de modernização de 02 (dois) elevadores com substituição de equipamentos e acessórios promovendo atualização tecnológica, segurança e estética tudo em conformidade com as normas da ABNT."

Face ao exposto, considerando a manifestação do Departamento de Engenharia do TJCE e que a empresa não comprovou experiência na execução de serviços com complexidade equivalente ou superior a do objeto licitado, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **GM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.**, por não ter cumprido na integra o item 4.4.2. do Edital, tendo em vista o que dispõe o art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, atualizada pela Lei n° 9.648/98, in verbis:

"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da <u>legalidade</u>, da impessoalidade, da



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 04/2010.

Fortaleza, 08 de junho de 2010.

MEMBROS:

•Francisca Maria Machado Nogueira - Inamuna M. M. Mogulira

•Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Inamuna M. M. Mogulira

•Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca Eveline Macedo Arrais - Indiana Indiana

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSULTORIA JURÍDICA

Processos nº: 4083-71.2010.8.06.0000 e 36480-86.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante GM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., na Concorrência Pública nº 04/2010, cujo objeto é a execução de serviços de modernização de elevador com atualização tecnológica e acréscimo de parada, em 01 (um) elevador instalado no edificio sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com adequação da parte civil da casa de máquinas, poço e pavimentos externos, conforme orçamento e especificações anexos.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. , por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos seja conhecido e improvido o recurso administrativo interposto pela licitante GM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., para ratificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, fl. 312, que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 04/2010.

À douta Presidência.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Márcio Christian Pontes Cunha Consultor Jurídico da Presidência, em exercício

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante GM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, fl. 312, que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 04/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 3010.

Desembargador JOSÉ ARÍSTO LOPES DA COSTA Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, em exercício



REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELEVADORES OTIS LTDA.

Processo Administrativo N.º 36314-54.2010.8.06.0000. Concorrência Pública N.º 04/2010.

A empresa **ELEVADORES OTIS LTDA.,** participante da Concorrência Pública n.º 04/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que considerou habilitada neste Certame a empresa ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA "não atendeu ao item 4.4.2, pois apresentou Acervo Técnico de fornecimento/instalação e não modernização conforme previsto no edital. Na fabricação é projetado um novo equipamento para um edificio já definido (poço, nº de paradas, etc.) Na modernização é necessário conhecimento técnico para adequar o equipamento já existente, ou seja, são qualificações distintas." (SIC)

Por essa razão e alicerçado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a RECORRENTE entende que a empresa ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deve ser inabilitada, bem como deve ser mantida a inabilitação da empresa GM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., a qual já havia sido inabilitada pela Comissão por não ter atendido o item 4.4.2 do Edital.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, a empresa ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o fez, alegando que, de acordo com o item 4.4.2 do Edital, deveria ter apresentado certidão de acervo técnico onde constasse haver executado serviços de modernização de elevadores, com características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior as do objeto do Certame e, em sendo assim, entende que, o fornecimento e montagem de elevador ensejam capacidade técnica semelhante e muito superior a uma modernização, que corresponde apenas a substituição de alguns componentes do conjunto.

A empresa GM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. manifestou-se sobre o presente recurso, alegando que "promoveu tempestivamente, a sua defesa, na qual pontua que a sua desclassificação, ocorrida em face do item 4.4.2 do edital licitatório, não deve prosperar, considerando que na data do certame, colendou dentre os seus documentos, a certidão de acervo técnico nº 773/2010, vinculada a ART nº 0600.1359.2600085, assinada pelo Engenheiro Mecânico Senhor Claudionor Serejo Ciarline." (SIC)

É o breve relatório.



Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise do Departamento de Engenharia do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

"Por ocasião do certame referente à CONCORRÊNCIA Nº 04/2010, ocorrido em 06/05/2010 às 14:00h a empresa ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou a Certidão de Acervo Técnico de Fornecimento e Montagem de Elevador.

Inicialmente referido acervo foi analisado sem embasamento técnico específico e avaliado como em acordo com o item 4.4.2, quando menciona "conste haver executado serviços de modernização de elevadores, com características semelhantes, com complexidade equivalente ou superior às do certame;" considerando assim que Fornecimento e Montagem de Elevadores fossem superiores a Serviços de Modernização de Elevadores.

Após uma consultoria às empresas especializadas foi constatado que para ser feita a Modernização de Elevadores é necessário que a empresa tenha conhecimento técnico específico para adequar um equipamento existente.

A montagem, entretanto, não exige conhecimento tão específico, não tendo assim o mesmo grau de complexidade.

Isto posto, consideramos o recurso apresentado pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA procedente e concordamos que a empresa não atende as exigências do edital." (SIC)

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de ser acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE.

Analisando-se o Edital, com relação à qualificação técnica, verifica-se claramente que não era exigida, além de experiência na execução de obra com complexidade equivalente ou superior a do objeto licitado, que possuísse característica semelhante, o que não restou comprovado pela RECORRIDA, vez que na Certidão de Acervo Técnico nº 838/2009, que se refere à ART nº 0610000406520022406, menciona, apenas, "fornecimento e montagem de elevador de passageiros, com 05 paradas, 06 passageiros, comando computadorizado, velocidade 60m/m observação: de acordo com a clausula oitava -garantia, do contrato, a manutenção preventiva e corretiva, ficou garantida pelo período de 12



(doze) meses, a partir da liberação do equipamento que ocorreu em abril/08. ART regularizada através da resolução 394 relativo ao protocolo 200841315." (grifo nosso)

Face ao exposto, considerando a manifestação do Departamento de Engenharia do TJCE e que a empresa não comprovou experiência na execução de serviços com característica semelhante a do objeto licitado, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado procedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RETIFICADA sua decisão de HABILITAR a empresa **ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, passando a referida empresa a ser considerada INABILITADA, por não ter cumprido na integra o item 4.4.2. do Edital, tendo em vista o que dispõe o art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, atualizada pela Lei n° 9.648/98, in verbis:

"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da <u>legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 04/2010.

Fortaleza, 08 de junho de 2010.

MEMBROS:

•Francisca Maria Machado Nogueira - Francisca M. M. Mogueira - Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca E

Georgeanne Lima Gomes Botelho Presidente da CPL



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSULTORIA JURÍDICA

Processos nº: 4083-71.2010.8.06.0000 e 36314-54.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante ELEVADORES OTIS LTDA., na Concorrência Pública nº 04/2010, cujo objeto é a execução de serviços de modernização de elevador com atualização tecnológica e acréscimo de parada, em 01 (um) elevador instalado no edificio sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com adequação da parte civil da casa de máquinas, poço e pavimentos externos, conforme orçamento e especificações anexos.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. , por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos seja conhecido e provido o recurso administrativo interposto pela licitante ELEVADORES OTIS LTDA., para retificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação de fl. 312 e considerar a licitante ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. INABILITADA na Concorrência Pública nº 04/2010.

À douta Presidência.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Márcio Christian Pontes Cunha Consultor Jurídico da Presidência, em exercício

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante ELEVADORES OTIS LTDA., para **retificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de fl. 312 e considerar a licitante ELEVADORES JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. **INABILITADA** na Concorrência Pública nº 04/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, em exercício